



PARECER nº 83266432.2026.IPA-NUJ
SEI Nº 0050100044.002315/2025-28

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 09.251.627/0001-90, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026, visando à desclassificação da empresa CM CIENTÍFICA SUPRIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 44.816.607/0001-10 vencedora dos itens 10 e 13.

A recorrente KCR sustenta, em síntese:

1. existência de sanção administrativa impeditiva em desfavor da CM;
2. ausência de atestados de capacidade técnica desfavor da CM;
3. não conformidade do equipamento ofertado com exigências do INMETRO desfavor da CM.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

O relatório é sucinto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico no âmbito do IPA, empresa pública, é regida pela Lei Ordinária Federal nº 13.303/2016, chamada Lei das Estatais e Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IPA, podendo ser usado como subsidio a Lei Geral de Licitações e as orientações do Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

1. Da alegada sanção administrativa

Verifica-se que a sanção existente em desfavor da CM CIENTIFICA possui alcance restrito ao ente sancionador, não impedindo a participação da licitante em certames de outros entes ou entidades. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que penalidades de suspensão não possuem efeito geral, salvo previsão expressa. Assim, não há impedimento jurídico à participação da empresa.

Vejamos:

Acórdão TCU - ACÓRDÃO 2914/2018 - PLENÁRIO

9.5.1. a jurisprudência do TCU é no sentido de que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 adstringem-se ao ente federado sancionador, conforme decidido no Acórdão 2081/2014-TCU-Plenário;

E ainda:

sanção
21/01/2026

SEM INFORMAÇÃO

meio de publicação

juicao
**

Número do processo
1473/2023

Número do contrato
156/2024

Abrangência da
sanção
NA ESFERA E NO
PODER DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações
- APLICAÇÃO DE
MULTA EQUIVALENTE
A 10% (DEZ POR
CENTO) SOBRE O
VALOR TOTAL DO
MATERIAL
ENTREGUE EM
ATRASSO - NOTA
FISCAL Nº 107,
CORRESPONDENTE
A R\$ 2.104,80 (DOIS
MIL, CENTO E
QUATRO REAIS E

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/375774>

1/3

2. Dos atestados de capacidade técnica

Consta dos autos que a CM apresentou os documentos exigidos, tendo sido regularmente analisados pela CPL. Eventual falha no envio de cópia à recorrente configura mero vício formal, incapaz de comprometer a habilitação. Nos termos da jurisprudência do TCU, deve prevalecer o formalismo moderado, evitando-se a desclassificação por imprevistos sanáveis.

3. Da certificação do INMETRO

Os itens licitados referem-se a balanças destinadas a uso comercial, sujeitas à regulamentação metrológica obrigatória. Restou constatado que o equipamento ofertado pela CM não possui certificação válida do INMETRO, requisito essencial para sua utilização em transações comerciais. Embora o edital não tenha exigido expressamente a certificação na fase de julgamento, a Administração não pode contratar objeto em desacordo com normas técnicas obrigatórias. Estas normas são lei não sendo necessária constar em Edital, pois é de conhecimento erga omnes. A ausência de certificação configura vício material insanável, comprometendo a legalidade da contratação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo:

- **Conhecimento do recurso da KCR**, por tempestivo;
- **Provimento parcial**, para:
 - o **Desclassificar** a proposta da empresa CM Científica Suprimentos Médicos Hospitalares Ltda. quanto aos itens 10 e 13, em razão da ausência de certificação do INMETRO que é de exigência legal ;
 - o **Manter a habilitação** da empresa quanto à qualificação técnica;
 - o **Rejeitar a alegação de impedimento** decorrente de sanção administrativa.

Outrossim, opinamos pela concordância integral com o Parecer apresentado pela CPL

É o parecer.

Datado e assinado via SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Sales de Araujo Netto**, em 20/03/2026, às 08:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83266432** e o código CRC **9BEA749A**.

INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO

Av. General San Martin, 1371, - Bairro Bongi, Recife/PE - CEP 50761-000, Telefone: (81)3184-7200

